

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, mediante protocolo nº 2017/001730, datado de 10/04/2017, às 14:09.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

Essa mesma redação está prevista no item 18, do edital impugnado, que assevera:

18.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço sede do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, cabendo ao Pregoeiro decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a matéria gurgueada.

18.1.1 Caso seja acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 10/04/2017, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva, vez que a licitação está marcada para o dia 20/04/2017.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição traz fundamentação e contém o necessário pedido de retificação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso

A empresa Impugnante pretende ver modificados alguns itens do Edital nº 01/2017, trazendo para todos eles a justificativa do pedido de reforma.

Neste sentido, passaremos a análise de cada um dos argumentos do recurso:

- a) Quantitativo de processos e consultas, para formação do preço: Conforme já especificado em ESCLARECIMENTO apresentado por este Pregoeiro, o CRCCE prevê a demanda de ações trabalhistas para 12 (doze) meses de, no máximo, 10 (dez) novos processos, e possui, hoje, 05 (cinco) reclamações trabalhistas em tramitação, todas em Varas da Capital. Não há processos em outros Estados, mas apenas no Ceará. As consultas na área trabalhista serão formuladas sempre que necessário. Apresentados os esclarecimentos em tempo hábil, não há que se falar em prejuízo na formulação da proposta do possível licitante, logo, o argumento da Impugnante não deve ser acatado.

- b) Visto do registro ou inscrição da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos pela OAB/CE: A exigência de visto de registro ou inscrição da empresa possível licitante quando não possível, em razão de determinação legal ou normativa, poderá ser declarada pela OAB da respectiva jurisdição da licitante

ou pela OAB/CE. Logo, sendo possível a apresentação de declaração, o argumento da Impugnante não deve ser acatado.

- c) Reconhecimento de Firmas em Contratos de Prestação de Serviços e registro no órgão competente: Conforme já especificado em ESCLARECIMENTO apresentado por este Pregoeiro, apenas o(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deve(m) ser registrado(s) no órgão competente (OAB). Anexo(s) ao(s) atestado(s) apresentado(s) deve(m) estar o(s) contrato(s) de prestação de serviços que o(s) fundamenta(m), este(s) com firmas reconhecidas, o que é praxe, quando se firma acordo dessa natureza. Verificada a hipótese editalícia em tempo hábil, não há que se falar em prejuízo na apresentação de documentos de habilitação do possível licitante, logo, o argumento da Impugnante não deve ser acatado.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE o PREGOEIRO deste CRCCE por conhecer da impugnação interposta pela empresa AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, para no mérito negar-lhe provimento.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 11 de abril de 2017.

WAGNER DUTRA DO CARMO
PREGOEIRO

DECISÃO DA PRESIDENTE DO CRCCE

Visto.

1. Aprovo a Decisão exarada pelo Pregoeiro deste CRCCE;
4. Registre-se, divulgue-se e Cumpra-se

Fortaleza, 11 de abril de 2017.

CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA
PRESIDENTE DO CRCCE